



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991713 - SE
(2025/0262697-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO RABELO SANTA ROSA**
ADVOGADO : **AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501**
 : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SE000896A**
 : **JOSE DOS SANTOS MOURA - SE000897**
INTERES. : **MARIA JOSEFINA DE CARVALHO SANTA ROSA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira para cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito rural. A parte executada alegou a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

3. O Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade do imóvel, por não se tratar de pequena propriedade rural, e manteve a penhora sobre o bem, excluindo a sede da propriedade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela parte agravante poderia ser conhecido, considerando a incidência da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O relator concluiu que o agravo interno não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 7/STJ, vedam o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida justifica o não conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991713 - SE(2025/0262697-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO RABELO SANTA ROSA**
ADVOGADO : **AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501**
 : **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SE000896A**
 : **JOSE DOS SANTOS MOURA - SE000897**
INTERES. : **MARIA JOSEFINA DE CARVALHO SANTA ROSA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ .

2. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por instituição financeira para cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito rural. A parte executada alegou a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

3. O Tribunal de origem afastou a impenhorabilidade do imóvel, por não se tratar de pequena propriedade rural, e manteve a penhora sobre o bem, excluindo a sede da propriedade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto pela parte agravante poderia ser conhecido, considerando a incidência da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O relator concluiu que o agravo interno não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 7/STJ, vedam o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida justifica o não conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 290-293):

Cuida-se de Agravo apresentado por JOÃO RABELO SANTA ROSA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, , fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88 visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DO BEM IMÓVEL - IRRESIGNAÇÃO - ALEGADA IMPENHORABILIDADE POR SER BEM DE FAMÍLIA - INADMISSIBILIDADE - A IMPENHORABILIDADE FICA AFASTADA QUANDO O IMÓVEL FOR PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - ART. 40. II DA LEI Nº 8.629/1993 - NA HIPÓTESE. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, HÁ PRESUNÇÃO DE QUE O EXECUTADO NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE PROTEÇÃO PELA IMPENHORABILIDADE - PENHORA PRESERVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNANIMIDADE.

Quanto à controvérsia pela alínea "a" do permissivo constitucional, recorrente alega violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel controvertido, por se tratar de bem de família, haja vista que a cédula de crédito rural executada nos autos de origem não constituiu quaisquer garantias e nem tampouco o gravou de hipoteca, trazendo a seguinte argumentação:

Vejamos, de largada, o que prescreveu a cláusula Garantias postada na página 6 da Cédula de Crédito Rural n.º 40/02103-3:

[...]

A cláusula é cristalina feito água: a garantia ao mútuo recairia sobre a colheita do milho plantado com os recursos financiados pelo Banco Recorrido ao Recorrente, como, inclusive, é costume em negócios de financiamento agrícola.

Logo após a cláusula Garantia, consta uma cláusula informando que o milho dado em garantia estaria localizado na Fazenda Santa Maria, que foi objeto da penhora sob ataque:

[...]

Intui-se que referida cláusula limita-se a tão somente informar que o milho estaria localizado na Fazenda Santa Maria sem, em momento algum, arrolar o bem imóvel como garantia ao mútuo ou gravá-lo em hipoteca.

Ou seja, a única garantia que constava na Cédula de Crédito Rural n.º 40 /02103-3 seria o milho plantado com os recursos mutuados pelo Recorrido ao Recorrente.

A Fazenda Santa Maria jamais foi apontada como garantia e gravada em hipoteca. Isso se constata em simples voltar de olhos tanto à Cédula de Crédito Rural n.º 40/02103-3 quanto em seus aditivos. Nos aditivos, inclusive, foi liberado o penhor sobre a colheita de milho, sem colocar a Fazenda Santa Maria em seu lugar.

Nesse cenário, não se aplica, na hipótese, a excludente do art. 3.º, V, da Lei n.º 8.009/90, posto que a Fazenda Santa Maria não foi alvo de hipoteca na Cédula de Crédito Rural n.º 40/02103-3.

Aqui, com as devidas vênias, reside o ato que se busca reformar.

Não sendo gravada em hipoteca do contrato de mútuo, a Fazenda Santa Maria, por ser moradia do Recorrente, conforme constatado e certificado nos autos de origem, é impenhorável (fls. 125/126).

É o relatório .

Decido

Quanto à , controvérsia o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S/A para executar a Cédula de Crédito Rural n° 40/02103-3, cujo montante da dívida apontado na inicial é de R\$ 447.007,08.

Após bloqueio de valores realizados via SISBAJUD e a reforma da decisão no Agravo de Instrumento n° 202200711224 desta relatoria, o exequente por meio da petição de fl. 206 requereu a penhora do imóvel, cujo auto de penhora consta na fl. 245, com informações acerca da moradia do executado dadas pelo oficial de justiça na fl. 268.

A decisão agravada encontra-se em total acerto quando determina a nova confecção de mandado para que conste a penhora do imóvel, excluída da constrição a sede da propriedade.

A Lei n° 8.009/1990 estabelece alguns requisitos para que a impenhorabilidade do bem de família seja efetivada no âmbito de bens imóveis rurais.

Vejamos o dispositivo pertinente:

[...]

Assim, por simples aplicação de cálculos aritméticos, entende-se que a impenhorabilidade do bem de família recai sobre 160 hectares no caso em apreço.

Tendo em vista que a propriedade possui 366,3155 ha (trezentos e sessenta e seis hectares, trinta e um ares e cinquenta e um centiares), em sede de cognição sumária, entendo que não encontra guarida o pleito do agravante para reconhecer a impenhorabilidade de todo o imóvel, por não estar caracterizada a pequena propriedade (fls. 99/100).

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente

e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Ademais, não houve combate a fundamento central utilizado pela Corte de origem que, em embargos declaração, consignou que a "Fazenda Santa Maria não foi penhorada por ter sido ofertada como garantia do negócio jurídico firmado, mas o fora porque a execução se arrasta desde 2021 sem sucesso e não foram localizados outros bens. Tanto assim que foi indicado pelo Banco exequente em 07/07/2022 (fl.206) sem nenhuma menção a eventual hipoteca, e a defesa subsequente (fls.218 e seguintes) se apegou a impenhorabilidade nos moldes propostos pela Lei 8.009/90.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão agravada fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão agravada remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.713 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262697-0

Número de Origem:

00125424320248250000 00189262220248250000 125424320248250000 189262220248250000
202400745212 202400765360 202457683

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SE000896A

JOSE DOS SANTOS MOURA - SE000897

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SE001501A

INTERES. : MARIA JOSEFINA DE CARVALHO SANTA ROSA

AGRAVANTE : JOÃO RABELO SANTA ROSA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO RABELO SANTA ROSA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS - SE001501

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SE000896A

JOSE DOS SANTOS MOURA - SE000897
INTERES. : MARIA JOSEFINA DE CARVALHO SANTA ROSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026